

TC 027.063/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Presidente Prudente/MA;

Responsável: Afonso Celso Alves (178.979.713-68) e Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34);

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação/audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde- Funasa, em desfavor dos Srs. **Afonso Celso Alves Teixeira (178.979.713-68) e Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34)**, ex prefeitos (Gestão: 2013-2016 e Gestão: 2009-2012), respectivamente, em razão de omissão da prestação de contas, quanto aos recursos repassados ao Município de Presidente Juscelino/MA, por força do Convênio 798/2007 (Siafi 619496), celebrado com a Funasa, que teve por objeto a "execução de sistema de abastecimento de água", com vigência estipulada para o período de 26/12/2007 a 22/12/2014.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Termo de Convênio (peça 1, p. 78-89), foram previstos R\$ 257.826,01 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 84) seriam repassados pelo concedente e R\$ 7.826,01 (peça 1, p. 85) corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2009OB812317, de 8/12/2009 e 2010OB804970, de 27/5/2010, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 75.000,00, respectivamente (peça 2, p. 82).

4. O ajuste vigeu no período de 26/12/2007 a 22/12/2014, e previa a apresentação da prestação de contas até 20/2/2015, conforme cláusulas do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, alterado pelos termos aditivos de I a XI (peça 2, p. 63).

5. Consta do Relatório de Auditoria 784/2016 da CGU (peça 2, p. 191-194) que houve execução parcial do objeto do convênio, tendo sido constatadas pendências técnicas:

Cumprir relatar que o mencionado convênio teve sua execução física estimada em sessenta e seis virgula um por cento (66,1%) e que o instrumento foi encerrado pela concedente após consulta, sem manifestação da conveniente, sobre interesse de prorrogar a vigência do convênio, conforme se verifica no excerto do Parecer Técnico, de 17/10/2014 (fl. 267), transcrito a seguir:

‘Em visita realizada nos dias 10 e 11/10/2012, constatou-se que os sistemas foram executados e estão abastecendo as comunidades, porém devido a pendências técnicas levantadas, que deverão ser solucionadas, o objeto atingido é de 66,1%. Considerando que através do Ofício nº 0181/DIESP/SECON/SUESTMA, de 21/02/2013, foi solicitado em caráter de urgência se havia interesse do Município em dá continuidade à execução das obras para conclusão do convênio, face a existência de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) a liberar, informo que não houve manifestação. [...]

Considerando a defasagem de preços da planilha aprovada do projeto desde a sua apresentação, que inviabiliza a continuidade da implantação do convênio;

Considerando que o objetivo maior da FUNASA é beneficiar as Comunidades através das Ações conveniadas com as Instituições, porém com a situação descrita acima, sugiro a não prorrogação da vigência do convênio em pauta, seguida do encerramento do referido convênio.’

6. Junto à peça 2, p. 191-197 constam, respectivamente, o Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) 784/2016, juntamente com o Certificado de Auditoria 784/2016, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial que, em pareceres uniformes, propugnaram pela reprovação das contas do Srs. Afonso Celso Alves (178.979.713-68) e Dácio Rocha Pereira (431.836.543-34), **ex prefeitos (Gestão: 2013-2016 e Gestão: 2009-2012).**

EXAME TÉCNICO

7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à peça 2, p. 85-86, p. 90-91, p. 164, p. 165.

8. No entanto, os senhores Afonso Celso Alves Teixeira e Dácio Rocha Pereira mantiveram-se silentes e não recolheram o montante devido aos cofres da Fazenda Pública, razões pelas quais suas responsabilidades foram mantidas (fls. 370-371).

CONCLUSÃO

9. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do Convênio foram previstos para serem gastos em duas gestões distintas,

10. Sabe-se, ainda, que o prazo para a apresentação da prestação de contas final relativa ao ajuste expirou na gestão do último executor, Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, e que as ditas prestações de contas não foram encaminhadas.

11. Tendo em vista o cancelamento do saldo do Convênio, e ainda, que a vigência expirou-se em 22/12/2014, em cumprimento ao disposto na Súmula 230 do TCU, a Funasa notificou (peça 2, p. 85-86) o Sr. Afonso Celso Alves Teixeira, para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento, apresentar a Prestação de Contas Parcial.

12. Entretanto, entendemos que a execução foi na gestão anterior (Sr. Dácio Rocha Pereira), que não apresentou a prestação de contas parcial, tendo sido realizados sucessivas prorrogações de prazo.

13. O Sr. Afonso Celso Alves Teixeira deixou de apresentar a prestação de contas final e não manifestou interesse em dar continuidade ao Convênio (vide item 5).

14. Com a finalidade de fazer a responsabilização correta quanto às irregularidades constantes dos autos, propõe-se a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, agência 1607, conta corrente 28.510-2 para que envie documentos e informações necessárias à adequada análise do presente processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos, à consideração superior, propondo:

15.1 realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, junto ao Banco do Brasil, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os extratos bancários a partir de 1º de dezembro de 2009 até a data de encerramento da conta 28.510-2, da agência 1607, destinada a movimentar os recursos federais transferidos por meio do Convênio 798/2007 (Siafi 619496), celebrado com o Município de Presidente Juscelino/MA a Funasa, que teve por objeto a "execução de sistema de abastecimento de água", bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.



SECEX-MG, em 26 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JUSSARA MIRANDA GONÇALVES SANTOS

AUFC – Mat. 2653-0

ENDEREÇAMENTO:

Banco: Banco do Brasil - Agência: 2555, E-mail: age2555@bb.com.br.

Endereço: Av. Tiradentes, 2808 - Centro

Rosário/MA CEP: 65.150-970